ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15586.001858/2010-13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	15586.001858/2010-13
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2403-002.519 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de março de 2014
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*

Sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado. por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
5/09/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio De Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas De Souza Costa e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
5/09/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-37-766 da 10ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

> *ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA.*
>
> *A concessão de alimentação aos segurados empregados, em desacordo com a legislação que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), requisito previsto na legislação previdenciária, configura-se salário in natura, sujeitando-se tributação.*

O lançamento e as impugnações foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

> ***LANÇAMENTO***
>
> *Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.295.645-2, consolidado em 09/12/2010), no valor de R$ 19.806,16; acrescidos de juros e multa de oficio, contra a empresa acima identificada,* ***referente as contribuições devidas a terceirtos, arrecadadas para outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, e SEBRAE), apuradas por aferição indireta, no período de 01/2006 a 12/2007.***
>
> *2. Conforme Relatório Fiscal (fls. 81/88):*
>
> ***2.1. constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas aos segurados empregados, relacionadas ao fornecimento do beneficio ALIMENTAÇÃO (cartões BANESTIK e cestas básicas), sem que a empresa estivesse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT;***
>
> ***2.2. como a empresa não apresentou a relação de beneficiados em todo o período fiscalizado, apesar de intimada a fazê-lo, o valor da base de calculo foi aferido indiretamente, tendo sido considerado os valores dos registros contábeis na conta de alimentação e a relação de beneficiários anexa ás Notas de Débito, relativas aos cartões BANESTIK;***
>
> ***DA IMPUGNAÇÃO***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
5/09/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3. A interessada manifestou-se (fls. 31/37), trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. a tempestividade;

3.2. não gerou qualquer prejuízo ao erário, apenas e tão somente, deixou de se inscrever no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT;

3.3. é extrema a exigência de tributo em razão do descumprimento da obrigação acessória;

3.4. existe regra jurídica que isenta da contribuição previdenciária as empresas que fornecem alimentação, visto que não teria natureza salarial ou remunerat6ria;

3.5. note-se que a "alimentação" ultrapassa o limite de "ter" ou não "ter" natureza salarial, pelo simples fato de se enviar informação de inscrição no PAT;

3.6. se a União, através de seu Poder Legislativo, concedeu a isenção, não caberia ao poder Executivo tomar medidas com vistas a suprimir esse beneficio;

3.7. destaca precedentes (jurisprudência) do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema;

3.8. diante do exposto, requer, seja desconstituído o auto de infração ora questionado.

Do resultado do julgamento de primeira instância foi dado ciência à Florença, à KAUTSKY PATICIPAÇÕES S/A e à AB PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, consideradas devedoras solidárias em outros lançamentos efetuados na mesma ação fiscal.

Inconformada com a decisão, as 3 empresas apresentaram recursos voluntários. A Florença alega/questiona, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação. A AB Participação e Administração e a Kautsky Participações questionaram a tributação da alimentação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
5/09/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

ALIMENTAÇÃO – ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE LANÇADORA

O Relatório Fiscal descreve que a Florença distribuiu a seus empregados cartões BANESTIK Alimentação, cestas básicas e outros produtos destinados à alimentação.

> ***6. 0 lançamento do débito refere-se ao período de jan/2006 a dez/2007, envolvendo o seguinte levantamento no Discriminativo do Débito - DD:***
>
> ***6.1. AL - ALIMENTAÇÃO - EMPREGADOS: refere-se a beneficio fornecido a segurados empregados a titulo de ALIMENTACÃO, em desacordo com a Lei n° 6.321, de 14/04/1976, e não considerado pela empresa como salário-de-contribuição.***
>
> ***Para que essa parcela "in natura" não integre o salário-de-contribuição, esta deve ser fornecida de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo irrelevante se o beneficio é concedido a titulo gratuito ou a prego subsidiado.***
>
> *O PAT é um programa instituído pela Lei n°. 6.321, de 14/04/1976, destinado a melhorar o estado nutricional do trabalhador visando, antes de tudo, a promover a saúde e prevenir as doenças profissionais, decorrentes de uma alimentação deficiente, sendo necessário que a empresa beneficiária do programa esteja inscrita no mesmo.*
>
> *Para tanto, a pessoa jurídica deverá requerer sua inscrição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).,*
>
> *A empresa não apresentou documentos comprobat6rios de inscrição no referido programa, mesmo assim, verificamos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
5/09/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

através do site (www.mte.gov.br) sobre a situação da empresa junto ao PAT e constatamos que a mesma não 6. cadastrada no programa no período fiscalizado.

A Lei n°. 8.212, de 24/07/1991, em seu art. 28 I, § 9°, "c", combinado o art. 214, I, § 9°, III, do RPS, aprovado pelo Decreto n°. 3.048, de 06/0511999 e alterações posteriores, estabelece que não integra o salário-de-contribuição a parcela in natura recebida de acordo com o programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e emprego, nos termos da Lei n°. 6.321, de 14/0411976.

O contribuinte adquiriu créditos através de cartões BANEST1K Alimentação e distribuiu a segurados empregados, conforme se comprova através de cópias de Notas de Débito da empresa BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo e relação dos beneficiados.

A empresa efetuou ainda compras de cestas básicas e outros produtos destinadas a alimentação dos seus empregados, conforme cópias de Notas Fiscais de aquisição.

Os valores dos créditos de Cartões BANESTIK, cestas básicas c outras mercadorias adquiridas pelo contribuinte constam em registros contábeis conforme planilha anexa.

Note-se que, a exigência para a exclusão de alimentação como salário-de-contribuição é a de que a parcela concedida pela empresa esteja inscrita e aprovada no PAT.

Isto é, a regra é que integra o salário-de-contribuição "(..) a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer titulo, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades (..)' (grifamos), nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n° 8.212/91. Excepcionalmente, e sob condições, são elencadas exaustivamente na lei as hipóteses de exclusão, nas quais não se enquadra a parcela in natura recebida a titulo de alimentação sem a empresa estar inscrita no PAT.

7. Desta forma, como a empresa não apresentou o termo de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e a confirmação de que a mesma não está inscrita no programa, o fornecimento de alimentação a segurados empregados esta em desconformidade com a legislação, integrando assim o valor relativo a esse beneficio, a base de calculo das contribuições previdenciárias.

O citado relatório DD – Discriminativo do Débito, apresenta apenas 1 levantamento "AL – ALIMENTAÇÃO EMPREGADOS", com a seguinte observação: "A empresa não é inscrita no PAT no período fiscalizado"

LEV: AL - ALIMENTACAO EMPREGADOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
5/09/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Classificação: Não declarado em GFIP

Período de Apuração: 01/2006 a 12/2007

Período do Débito: 01/2006 a 12/2007 *FPAS: 5150*

Observação: A empresa não é inscrita no PAT no período fiscalizado.

CÓPIA

Entendi que a autoridade autuante considerou toda a alimentação fornecida como *in natura*.

Discordo desse entendimento. A discordância atém-se à questão de considerar os cartões fornecidos como alimento *in natura*.

Apesar da discordância, me subordinando ao fundamentos da constituição do crédito tributário, considerarei tudo como se *in natura* fosse.

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*

A fiscalização, com base no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 considerou que a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
5/09/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Ocorre que no final do ano 2011 a PGFN editou o Ato Declaratório Nº 03/2011 que estabeleceu que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

CÓPIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
5/09/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
5/09/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA